



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073524-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante EVANDRO PATRIOTA DE SOUZA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5587

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2073524-25.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU

AGRAVANTE: EVANDRO PATRIOTA DE SOUZA (Assistência Judiciária)

AGRAVADA: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos cumulada com pedido indenizatório a danos morais - Relação de consumo - Autor alega desconhecer as operações realizadas na plataforma da requerida (Mercado Pago), cujas dívidas ensejaram a negativação de seu nome - Decisão agravada que indeferiu a medida de urgência voltada à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito - Acerto - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Questão de alta indagação que demanda a observância de contraditório e ampla defesa - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 48/49 dos autos principais, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, indeferiu a tutela provisória voltada à imediata "(...) *suspensão, cancelamento ou exclusão das negativações realizadas pelo Agravado em nome do Agravante, ocorrência de 14/11/2024 no valor de R\$ 6.400,00 e ocorrência de 26/10/2024 no valor de R\$ 1.844,52 no SCPC e SERASA (fl. 32), sob pena de multa diária*".

Alega o autor, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da medida, insistindo não ter contratado os negócios jurídicos em questão. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 14/15); contraminuta apresentada às fls. 19/21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, sem descuidar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, não se observam presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o autor ajuizou a demanda declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos cumulada com pedido indenizatório a danos morais alegando, em suma, que desconhece a origem das dívidas que ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, derivadas de operações realizadas na plataforma da requerida (Mercado Pago).

Na atual fase processual, entretanto, da versão narrada na petição inicial, não se extrai probabilidade suficiente do direito do autor.

De fato, a presente hipótese advém de discussão de fundo, tratada nos autos principais, de alta indagação, cujo cerne se circunscreve à realização das aludidas transações e à origem das respectivas dívidas, o que demanda a observância de contraditório sob garantia à ampla defesa.

Em tais circunstâncias, não se autoriza, nesse momento, o acolhimento das razões do agravante, com a consequente determinação, em sede de tutela provisória, de exclusão imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a princípio, está preservado o direito da credora, ora agravada, quanto à satisfação de seu crédito.

A propósito, citem-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. DECISÃO QUE indeferiu a tutela de urgência requerida. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. (...) (Agravo de Instrumento 2056142-19.2025.8.26.0000; Relator: Hélio Marquez de Farias; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 25/04/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de

indenização por danos materiais e morais – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pedido de tutela provisória para exclusão do nome da autora do cadastro de órgão de proteção ao crédito – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração unilateral mostra-se insuficiente para revelar a plausibilidade dos fundamentos expostos na exordial – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2103893-02.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2025 - grifei).

Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para impedir as cobranças e a retirada do nome nos cadastros de inadimplência – Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2107714-14.2025.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2025 - grifei).

Tutela antecipada - ação declaratória de inexigibilidade de débito de telefonia/internet c.c. consignação em pagamento e indenização por danos morais - inviabilidade desde logo de liminar objetivando abstenção, ou se o caso exclusão, da negativação do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como imediata suspensão das cobranças realizadas por prepostos da ré agravada – matéria cuja deliberação mais segura exige a instrução processual - "ab initio" ausentes os requisitos legais – art. 300 do CPC/15 - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2102255-36.2022.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2022).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator